

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.435, DE 2008

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para prever nova cominação penal aos crimes que especifica e define o tipo de peculato-uso.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FERNANDO GABEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.435, de 2008, do Senado Federal:

a) insere um § 4º no art. 312, do Código Penal, tipificando o crime de peculato-uso;

b) aumenta as penas cominadas aos tipos penais constantes dos arts. 315, 316, 319, 320 e 321, todos do Código Penal;

c) altera o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, aumentando a pena cominada aos crimes de responsabilidade que podem ser cometidos por prefeitos; e

d) insere um § 5º no art. 303, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, tipificando o crime de peculato-uso.

Na justificativa apresentada pelo Senador Demostenes Torres, autor da proposição no Senado Federal, é esclarecido que a proposta de aumento de penas – medida de política criminal – resulta de duas motivações: a necessidade, avaliada à luz do princípio da proporcionalidade, de se adequarem as penas cominadas a crimes praticados por agentes públicos contra o erário às cominadas a crimes comuns que tenham similaridade de elementares do tipo penal (concussão e extorsão) e ao pouco rigor das penas cominadas aos crimes de emprego irregular de verbas públicas, prevaricação, condescendência criminosa e advocacia administrativa, as quais estão “muito abaixo do que espera a sociedade brasileira de hoje”.

A mesma linha de raciocínio foi aplicada para o aumento das penas dos crimes de responsabilidade dos prefeitos, cujas penas, atualmente, são mais brandas do que as previstas no Código Penal para tipos penais semelhantes.

Por fim, com base no entendimento judicial de que as normas penais não preveem o tipo penal de peculato-uso, o projeto propõe a criminalização do uso indevido de bens, rendas e serviços públicos, com vistas à proteção da moralidade pública, com uma pena menor do que a do peculato-apropriação ou peculato-furto, porque o agente restitui, na hipótese do peculato-uso, a coisa utilizada indevidamente.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no artigo 32, inciso XV, alínea “i”, combinado com o artigo 55, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o presente parecer irá se manifestar apenas sobre a inclusão do tipo penal de peculato-uso no Código Penal Militar, uma vez que a esta Comissão Permanente só cabe apreciar o mérito de matéria relativa ao direito militar, sendo a manifestação sobre matéria de direito penal comum de competência da

Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Com relação à tipificação do crime de peculato-uso, no Código Penal Militar, mostra-se a iniciativa bastante oportuna e adequada, uma vez que, em face das reiteradas utilizações indevidas de recursos públicos – bens, rendas ou serviços –, noticiadas pela imprensa, e da impossibilidade de ser punida essa conduta lesiva ao erário e ao interesse da sociedade brasileira, por falta de previsão legal, a correção dessa omissão contribuirá, inegavelmente, pelo caráter intimidatório, educacional e sancionatório da pena restritiva de liberdade prevista, para que se proteja o interesse e a moralidade públicos, contribuindo para que se construa, de forma efetiva, uma sociedade na qual prevaleçam os interesses maiores da coletividade.

Em complemento, cabe destacar que a pena cominada ao crime, idêntica à pena definida para o mesmo tipo penal cometido por servidor civil, dois a seis anos de reclusão, é proporcional à gravidade da infração, não havendo excesso, seja na definição da modalidade de pena privativa de liberdade, seja na sua quantificação.

Com fundamento na análise e argumentação apresentadas, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 4.435, de 2008

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FERNANDO GABEIRA

Relator